REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 519/2018

PROCESSO N.º 663-C/2018

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Sismero Trindófolo José Manuel, melhor identificado nos autos, veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Supremo que indeferiu o pedido de *habeas corpus*, apresentando as alegações que se transcrevem:

> *".... O Recorrente está preso desde o dia 10 de Março de 2018, pelo que foi ordenada a notificação da acusação ao Requerente no dia 21 de Agosto e ao seu mandatário no dia 17 de Julho de 2018.*
>
> *O Recorrente interpôs recurso de habeas corpus ao Supremo no dia 10 de Julho de 2018, desconhecendo literalmente de alguma acusação proferida em 24 de Maio de 2018.*
>
> *Compulsados os autos, denotou estar ultrapassado os prazos da prisão preventiva, facto que motivou a referida interposição, isto por falta de despacho de notificação do recurso, sendo certo que ao abrigo da alínea a) do art. 40° da lei 25/15 de 18 de Setembro; a*

prisão preventiva extingue quando tiver passado mais de quatro meses sem acusação.

Situação idêntica encontramos no Acórdão n.° 475/2018, sob processo n.° 557-B/2018 emanado pelo próprio Tribunal Constitucional, considerando que a falta de notificação dos referidos despachos tem os mesmos efeitos da sua não produção, ou seja, para todos efeitos, o Recorrente não foi formal e tempestivamente acusado.

Entende assim, que houve violação do Tribunal Supremo, atropelando os princípios da presunção da inocência, dos limites de privação da liberdade de locomoção, do princípio do processo justo e equitativo, bem como, do princípio do contraditório, todos previstos na Constituição da República de Angola.

Pelo exposto, deve ser admitido o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade e, em consequência, que seja declarada ilegal a sua prisão por violação dos prazos da prisão preventiva, nos termos da alínea a) do art. 40.° da Lei n.° 25/15 de 18 de Setembro, ordenando a liberdade provisória do Recorrente mediante Termo de Identidade e residência..."

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto nos termos e com os fundamentos da al. a) do artigo 49.° da Lei n.° 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão do Tribunal Supremo que indeferiu o pedido de *habeas corpus* por, alegadamente, ter violado princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é Réu num Processo de Querela, no qual é acusado da prática de um crime de violação, previsto e punível pelo artigo 393.° do Código Penal e um crime de posse ilegal de arma de fogo, previsto e punível pelo artigo 123.° do Diploma legislativo, n.° 3778.° de 22/11/1967, tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção da prisão preventiva, pelo que tem direito de contradizer,

segundo dispõe a parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo Civil (CPC), que se aplica, de modo subsidiário, ao caso em estudo, por previsão do artigo 2.º da referida LPC.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é o de verificar se o Acórdão do Tribunal Supremo que indeferiu a providência de habeas corpus violou os princípios da presunção da inocência, da liberdade de locomoção, do julgamento justo e equitativo e do contraditório.

QUESTÃO PRÉVIA

De acordo com a informação junta aos Autos, o Recorrente da presente providência de habeas corpus foi restituído à liberdade no dia 22/10/2018, por termo de Identidade e Residência, estando o Processo a seguir os seus trâmites legais.

Assim, deve ser declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos das disposições conjugadas do § 1.º do artigo 317.º do Código do Processo Penal e al. e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil, subsidiariamente aplicável por força do artigo 2.º da Lei do Processo Constitucional.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juízes do Tribunal Constitucional em: declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Custas pelo Recorrente, (nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2018.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) _____

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) _____

Dr. Américo Maria de Morais Garcia _____

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa _____

Dr. Cargos Magalhães _____

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto _____

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira _____

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo _____

Dr. Simão de Sousa Victor (Relator) _____

Dra. Teresinha Lopes _____